

PROJETO DE LEI Nº 50/2024, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Caçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, por seus representantes, **APROVA** e eu, **PREFEITA MUNICIPAL DE CAÇU/GO**, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Caçu – FMSB, de natureza orçamentária, financeira e contábil, com a finalidade de prover condições de gerenciamento e concentração dos recursos para custear, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, a universalização e a melhoria contínua dos serviços públicos de saneamento básico do Município.

Parágrafo único. O início das atividades deste fundo se dará a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB deverão ser aplicados, especificamente, no financiamento, total ou parcial, de programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, na área territorial do Município, particularmente aqueles relativos a:

- I** – estudos, desenvolvimento e implantação de projetos de saneamento básico;
- II** – ações de manutenção, desenvolvimento e manutenção do Sistema Municipal de Informação do Saneamento Básico;
- III** – implantação, ampliação, modernização e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;
- IV** – implantação, ampliação, modernização, manutenção e custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- V** – implantação dos serviços de limpeza, recuperação, despoluição e manutenção das nascentes e dos cursos d'água;
- VI** – desenvolvimento de serviços de controle de ocupação de áreas de preservação permanente, área de risco, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamento;
- VII** – desenvolvimento de ações e programas de educação ambiental sanitária;
- VIII** – formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental e sanitária, aquisição de materiais e equipamentos de controle da poluição do ar,

das águas e dos solos, e serviços destinados aos projetos e programas de estruturação e modernização;

IX – execução de ações em educação ambiental;

X – execução de ações de recuperação de áreas degradadas;

XI – execução de ações em saneamento básico e ambiental no Município;

XII – implantação, ampliação, modernização, manutenção e custeio dos serviços de obras de infraestrutura afetas ao saneamento básico.

Para os efeitos desta Lei, entende-se por gestão democrática o processo intencional, sistemático e participativo de tomada de decisão, bem como sua execução, para a obtenção de resultados, mediante a mobilização de meios e procedimentos para que sejam atingidos os objetivos da unidade escolar.

Art. 3º Constituem receitas do FMSB:

I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II – recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico, conforme preceitua em Lei, bem como em regulamento próprio;

III – transferências voluntárias de recursos do Estado de Goiás ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos destinadas a ações de saneamento básico do Município;

IV – recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;

VI – antecipação de receitas a qualquer título, em especial as provenientes de concessionárias de serviço de saneamento básico;

VII – repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VIII – doações em espécie e outras receitas.

§ 1º As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas aos desembolsos de curto prazo ou às geradas de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazo e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§ 3º Fica autorizada a antecipação dos valores de repasse do FMSB, feitos pela prestadora de serviços ao titular, desde que estabelecido em contrato, que detalhará o procedimento para tanto.

§ 4º O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 5º Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá à Secretaria da Fazenda.

Art. 4º O FMSB será gerido preferencialmente pelo Secretário Municipal de Finanças ou por pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo de Caçu, responsável pela gestão dos recursos do fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB.

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB de Caçu, instância consultiva e deliberativa, com regulamento próprio, composto de maneira paritária por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes da sociedade civil e 03 (três) representantes do Poder Público, nomeados por ato do chefe do Poder Executivo:

I – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambientes;

II – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria de Transporte;

III – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria de Obras;

IV – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da organização sem fins lucrativos que tenha em seu estatuto finalidades afetas ao meio ambiente;

V – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da concessionária de serviços de saneamento contratada com o Município de Caçu;

VI – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente oriundo da sociedade civil.

Art. 6º A função dos Conselheiros não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 7º O mandato de Conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos e a possibilidade de sua recondução se dará pela regulamentação aprovada pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 8º O presidente e o vice-presidente do CMSB serão eleitos entre os seus pares com mandato de 02 (dois) anos dentre os membros indicados pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, respectivamente.

Art. 9º Todas as demais disposições relativas ao funcionamento do CMSB serão regulamentadas em regimento interno, elaborado e aprovado pelos membros do conselho.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo de Caçu a proceder as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e no Plano

Plurianual vigentes, para inclusão das dotações orçamentárias necessárias via crédito especial.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os efeitos em contrário.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a presente Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA
Prefeita Municipal